



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 0033263-31.2009.815.2001

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

EMBARGANTE : INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

ADVOGADOS : José Wilson Germano de Figueiredo

EMBARGADO : Ozimar Alves de Caldas

ADVOGADO : Maurílio Pereira de Figueiredo

PROCESSUAL CIVIL – Embargos declaratórios – Efeitos infringentes – Omissão – Existência – Irresignação da autarquia previdenciária – Correção monetária e juros de mora – Incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/1997 – Reforma da decisão – Acolhimento dos embargos.

– Como a condenação imposta à Fazenda Pública não é de natureza tributária, sobre as verbas devem incidir juros moratórios e correção monetária com base na regra imposta pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, na Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de fl. 256.

R E L A T Ó R I O

OZIMAR ALVES DE CALDAS ajuizou ação de restabelecimento de benefício previdenciário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do

benefício da aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho e, alternativamente, o auxílio doença.

Na sentença (fls. 177/184), o julgador primevo julgou totalmente procedente os pedidos formulados pelo autor.

Irresignado, o autor interpôs apelação às fls. 186/189.

Ato contínuo, deu-se desprovimento a apelação, mantendo-se a decisão primeva.

Inconformada, a autarquia previdenciária, o INSS, opôs embargos de declaração às fls. 237/244.

É o que basta relatar.

V O T O

“*Ab initio*”, antes de se enfrentar o âmago dos presentes embargos, faz-se mister a digressão acerca de seus **pressupostos de admissibilidade específicos**.

Segundo o preceito normativo do art. 535 do Código de Processo Civil, o recurso de Embargos de Declaração é cabível quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade (dúvida), contradição ou omissão. Veja-se:

*“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.”*

Obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. A omissão ocorre quando a sentença há de ser complementada para resolver questão não resolvida no “*decisum*”.

A doutrina pátria não diverge da orientação legal. Por todos, confira-se o magistério dos insignes mestres **NELSON e ROSA NERY**¹:

¹ *In* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor. Revista dos Tribunais. 6 ed., revista e atualizada de acordo com as Leis 10.352 e 10.358.

“Os Embargos de Declaração têm a finalidade de completar a decisão omissão ou, ainda, de clareá-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado”.

No caso “*sub examine*”, o embargante requer que seja sanada a omissão do r. acórdão de fls.226/231, que, segundo aduz, não observou os critérios da Lei nº 11.960/2009, em relação aos juros e correção monetária.

Nesse ponto, a decisão merece ser sanada, pois como a condenação imposta à autarquia previdenciária não é de natureza tributária, sobre as verbas devem incidir juros moratórios e correção monetária com base na regra imposta pelo art. 1º- F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, que assim preceitua:

“Art. 1º-F- Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009)”.

Impende destacar que a Lei 11.960/2009 não pode retroagir, ou seja, incabível a sua aplicação em período anterior a sua vigência, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 1.960/9, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.4/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º DA LEI N. 1.960/209. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). VÍCIOS DO ARTIGO 53 DO CP. OMISSÃO QUE SE VERIFICA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.205.946/SP, sob o rito do art. 543-C, assentou que as normas disciplinares dos juros de mora possuem

natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em curso, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. Caso em que os juros de mora devem incidir da seguinte forma: (a) percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto n.2322/1987, no período anterior a 24/8/2001, data de publicação da MP n.2180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei n. 9494/197; (b) percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP n. 2.180-35/201 até o advento da Lei n. 1.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997; e(c) percentual estabelecido para caderneta de poupança, parti da Lei n.1.960/2009.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.4357, Rel. Ministro AYRES BRITO, declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n.1.960/2009.

(...) (STJ/EDcl nos Edcl nos Edcl no AgRg no RESP 957810/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. em 17/09/2013)". (Grifei).

Assim sendo, reformo a sentença para que as parcelas vencidas sejam corrigidas pelos índices oficiais de remuneração e juros de mora aplicáveis à caderneta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009.

Por todo exposto, **ACOLHO** os embargos declaratórios para sanar a omissão alegada, para que a correção monetária e os juros de mora observem os critérios da Lei nº11.960/2009, a partir de 29/06/2009, mantendo a decisão inalterada quanto aos demais termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado para substituir o a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 14 de outubro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator